

RESOLUÇÃO Nº 02/2019

PUBLICA SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF APROVADAS NA SESSÃO DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE FAZENDA (CONSEF), com base no art. 26, II do Regimento Interno do órgão (Decreto nº 7.592/99) e com fundamento no que determina o art. 25, VII, combinado com o art. 73, § 3º, ambos do mesmo diploma regulamentar, resolve publicar as seguintes Súmulas, aprovadas na sessão do dia 26 de setembro de 2019 pela Câmara Superior.

SÚMULA DO CONSEF Nº 11

Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da *non reformatio in pejus*, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.

Data de Aprovação:

Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 26/09/2019.

Fonte:

Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

Referência Legislativa:

Artigo 156 do RPAF/99 (aprovado pelo Decreto nº 7.629/99)

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos CJF nºs: 0349-12/18; 0258-12/17; 0070-11/17; 0027-11/19; 0303-11/15; 0097-11/15; 0395-11/08; 0314-12/08; 0132-11/02; 0552-12/06; 0062-12/06.

SÚMULA DO CONSEF Nº 12

Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.

Data de Aprovação:

Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 26/09/2019.

Fonte:

Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

Referência Legislativa:

Art. 150, § 4º, do CTN.

Art. 173 *do CTN*.

Súmula Vinculante nº 08 do STF.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos CJF nºs: 0004-12/19; 0006-12/19; 0051-12/19; 0051-11/19; 0055-11/19;

0327-12/18;0357-12/18;0395-12/18;0341-12/18;0343-12/18;0270-12/18;0336-12/18.

Gabinete da presidência do CONSEF, 22 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES
Presidente